LEI N.º 867

Altera dispositivos da Lei 562/95 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 562/95 que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente, âmbito municipal, com representação paritária entre o governo municipal e a sociedade, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742 de 7/12/93, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 2 anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Representadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Definir as prioridades da política de assistência Social;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III- Aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução de política de assistência social;

V - Propor critério para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VII – Definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados âmbito municipal;

VIII – Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII – Convocar ordinariamente a cada (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIX – Dar posse a seus membros, após constituído;

XX – Inscrever as Entidades e Organizações de Assistência Social;

XXI – Apreciar e aprovar a proposta Orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de assistência de Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

01 representante da secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

01 representante da Secretaria Municipal de educação;

01 representante da Secretaria Municipal de finanças.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

01 representante de Entidades Prestadoras de serviços na área de Assistência Social;

02 representantes de Entidades de Usuários da área de assistência Social.

& 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

$ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

$ 3º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 anos. Dos mediante indicação:

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - Os representantes da área não governamental serão eleitos em fórum próprio, sob fiscalização do Ministério Público Municipal.

§ 3 º - A eleição da presidência do CMAS deverá ser realizada entre seus membros titulares, para mandato de 01(um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se - á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou órgão que representam, apresentado ao próprio conselho;

IV – Cada membro titular do CMAS terá direito a voto na sessão plenária; ou o suplente na ausência deste;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seu membros;

III – Secretária Executiva.

Art. 7 º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

At 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 30 de Dezembro de 2002.

JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL